



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.063.031 - PR (2012/0085889-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A divergência não restou demonstrada, pois os acórdãos confrontados adotaram idêntico entendimento em relação à aplicação do art. 557 do CPC pelo Ministro Relator.

2. A *"via dos embargos de divergência não se revela adequada para questionar se acertada a opção do Relator do recurso especial pelo julgamento monocrático do mesmo com esteio na prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC"* (AgRg nos EREsp 954663/RS, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 29.6.2010).

3. Os embargos de divergência se prestam a ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial.

4. Não cabem embargos de divergência para análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de junho de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.063.031
- PR (2012/0085889-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS a desfavor de decisão monocrática da minha lavra, a qual indeferiu o processamento da divergência, conforme o teor da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Os aclaratório opostos foram rejeitados. (fl. 1873/1874-e)

O agravante assevera que *"não pretende o rejulgamento da matéria decidida na decisão embargada, mas sim a declaração de sua nulidade, para que outra seja proferida segundo o devido processo legal"*(fl.1881, e-STJ).

Afirma que *"as decisões colacionada (como) paradigmas decidiram de forma diametralmente oposta a r. decisão embargada, qual seja, nesta admitiu-se o julgamento do mérito da súplica em decisão monocrática, sem suporte em jurisprudência dos Tribunais Superiores, enquanto as três indicadas expressamente fazem esta exigência."* (fl.1881, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.063.031
- PR (2012/0085889-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A divergência não restou demonstrada, pois os acórdãos confrontados adotaram idêntico entendimento em relação à aplicação do art. 557 do CPC pelo Ministro Relator.

2. A *"via dos embargos de divergência não se revela adequada para questionar se acertada a opção do Relator do recurso especial pelo julgamento monocrático do mesmo com esteio na prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC"* (AgRg nos EREsp 954663/RS, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 29.6.2010).

3. Os embargos de divergência se prestam a ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial.

4. Não cabem embargos de divergência para análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cuja ementa é a seguinte (fls.1540/1541, e-STJ):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. **DECISÃO RECORRIDA**, PARCIALMENTE, EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226, II, DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. OFENSA AO ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM OS TERMOS DA SENTENÇA. AFRONTA AOS ARTS. 60 DO CP, 381, III, E 564, IV, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO (PROFISSÃO E RENDIMENTOS). NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 619 DO CPP E 49, § 2º, DO CP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEFINIÇÃO DO TERMO A QUO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DOS FATOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 68, 71, 158, § 1º, DO CP E 381, III, 564, IV, DO CPP. DUAS CAUSAS DE AUMENTO APLICADAS EM OPERAÇÃO ÚNICA. PROVIMENTO QUE TORNARIA A PENA MAIS GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza a prolação de decisão monocrática, quando se tratar de **recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior, ou quando a **decisão recorrida** estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. Portanto, não há se falar em nulidade.

2. Ainda que não observado totalmente o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não há se falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, diante da existência de outras provas da autoria, devidamente judicializadas.

3. Não se verifica violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal, ao argumento de não se ter observado o princípio do ne reformatio in pejus, se nada foi reformado, tendo o Tribunal apenas confirmado a dosimetria realizado na sentença.

4. Não há se falar em ofensa aos artigos artigos 60 do Código Penal, 381, inciso III, e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, porquanto devidamente fundamentado o valor do dia-multa, com base na profissão e nos rendimentos do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Inexiste negativa de vigência aos artigos 619 do Código de Processo Penal e 49, parágrafo 2º, do Código Penal, ao argumento de que não restou definido o termo inicial para a correção monetária a ser aplicada à pena de multa, pois o magistrado de 1º grau estabeleceu como termo inicial a data dos fatos, conforme previsão legal e consentâneo com o que prega a doutrina.*

6. *Impossibilidade de reconhecimento de eventual ofensa aos artigos 68, 71 e 158, parágrafo 1º, todos do Código Penal, e aos artigos 381, inciso III, e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, em virtude de a causa de aumento e a fração relativa à continuidade delitiva terem sido fixadas em uma única operação, porquanto o provimento do recurso nesta parte seria prejudicial ao recorrente, o que é vedado, ante o princípio do ne reformatio in pejus.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

Em síntese, o embargante alegou que o acórdão impugnado divergiu de outro julgado quanto à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto *"duas matérias arguidas pelo embargante em suas razões recursais, foram admitidas e no mérito foram monocraticamente julgadas improcedentes sem que o julgado indicasse uma única decisão do E. STF ou deste Tribunal para sustentar as suas razões de decidir"* (fl.1647, e-STJ).

Foram colacionados como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 636291/PR, Rel. Min. Humberto Martins, **Segunda Turma**, DJ 13.2.2008; AgRg no REsp 1138999/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, DJe 8.2.2010; REsp 718248/SC, Rel. Min. José Delgado, **Primeira Turma**, DJ 6.2.2006.

Indeferi liminamente a divergência, bem como os aclaratórios opostos contra essa decisão.

O agravante insiste na tese de que a divergência foi demonstrada, e que pretende a anulação do acórdão embargado, pois não poderia ter sido julgada monocraticamente, o que resultaria em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merecer reforma a decisão agravada.

A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense, 2006, v. V).

Na hipótese, o acórdão embargado consignou que:

*"O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza a prolação de decisão monocrática, quando se tratar de **recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior, ou quando a **decisão recorrida** estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. Portanto, não há se falar em nulidade."*

Por sua vez, os acórdãos paradigmas consolidaram **entendimento idêntico** adotado pelo acórdão recorrido, conforme se extrai das ementas dos julgados apontados como paradigmas. Vejamos:

"[...]"

3. O pressuposto para provimento monocrático do recurso, nos termos do mencionado art. 557, § 1º-A, do CPC, é o de que a decisão recorrida encontre-se em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal, que apreciará o recurso.

(...)

(AgRg no REsp 636291/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 13.2.2008, p. 149)

"(...)"

4. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1138999/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 8.2.2010.)

(...)"

4. Violação do teor do art. 557, § 1º-A, do CPC que se reconhece. Não pode ser julgado recurso, via decisão monocrática, se não existe jurisprudência dominante ou pacificada do STF ou de Tribunal Superior a respeito da matéria objeto da controvérsia.

5. Recurso especial provido."

(REsp 718248/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.2.2006, p. 209.)

Não há, portanto, divergência entre as teses adotadas pelos arestos ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, porquanto os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de **fundamentação vinculada**. De modo que a *"via dos embargos de divergência não se revela adequada para questionar se acertada a opção do Relator do recurso especial pelo julgamento monocrático do mesmo com esteio na prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC"* (AgRg nos EREsp 954663/RS, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 29.6.2010).

Não cabem embargos de divergência para análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Conclusão diversa da ora adotada importaria em rejulgar o próprio recurso especial. *"E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial. Divergência jurisprudencial inexistente"* (AgRg nos EREsp 657.543/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2.2.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0085889-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EDcl nos
EResp 1.063.031 /
PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200104010717291 200801176683 9700086038

EM MESA

JULGADO: 28/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ROBISON MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.